



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.958, DE 20 DE JULHO DE 2006.

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos de Vinhedo - PCMV, e dá outras providências.

JOÃO CARLOS DONATO, Prefeito Municipal de Vinhedo Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos de Vinhedo - PCMV, que compreenderá a execução das seguintes obras:

I – pavimentação asfáltica, em concreto, ou qualquer outro tipo de pavimento, guias, sarjetas e serviços complementares;

II – manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios públicos, compreendendo, serviços de recuperação, reparação, conserto, recapeamento e tapa buracos;

III – construção, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais;

IV – limpeza, desassoreamento e correção de leitos de córregos e a recuperação de taludes e erosões, obedecendo às indicações técnicas de engenharia cabíveis.

Art. 2º O Plano Comunitário será levado a efeito, obedecendo aos seguintes critérios de execução:

I – por iniciativa própria da Administração Municipal;

II – mediante autorização de particulares interessados na execução das obras públicas mencionadas no artigo 1º, sem ônus para o Município;

III – mediante execução indireta para a subsequente cobrança da contribuição de melhoria prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas decorrentes, sendo rateado entre todos os proprietários de imóveis alcançado por ele, proporcionalmente às testadas do seu respectivo imóvel.

§ 2º Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 70% (setenta por cento) do montante do orçamento do melhoramento.

§ 3º Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização do melhoramento.

§ 4º As obras mencionadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, poderão ser executadas parcial ou integralmente, segundo a avaliação do órgão competente da Administração Pública.

*

1 1/2 S f.:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.958/2006 – folha 2

§ 5º Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

§ 6º O Chefe do Executivo poderá, no caso de relevante interesse público e justificada a necessidade dos melhoramentos, autorizar a execução das obras, independentemente do percentual referido no artigo 6º desta Lei.

Art. 3º As realizações dos melhoramentos através do PCMV, no que couber, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 4º O Plano Comunitário será dividido em etapas fisicamente independentes, podendo englobar uma ou mais ruas próximas, bem como a execução de serviços específicos complementares, sendo que a cada etapa, a obra deverá ser identificada por um número.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, a seu exclusivo critério, poderá negar por motivos técnicos, urbanísticos, ou outros que o desaconselham, a realização das obras e melhoramentos.

Art. 6º O Plano Comunitário de Melhoramentos de Vinhedo – PCMV só poderá ser executado se obtiver a adesão de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) dos proprietários de imóveis por ele alcançado.

§ 1º Consideram-se compreendidos no percentual previsto no *caput* deste artigo, os imóveis pertencentes às Administrações Públicas, Direta e/ou Indireta, dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Para efeitos do *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal, apresentará o Plano de Melhoramentos aos interessados, que deverão manifestar seu interesse na execução, de forma expressa, optando pelo pagamento do custo nas seguintes modalidades:

- I – em uma única parcela diretamente à empreiteira;
- II – financiamento junto a Agentes Financeiros que operem tal modalidade;
- III – financiamento direto com a própria empreiteira.

§ 3º Em todas as modalidades deverão ser respeitadas as condições impostas pelos agentes financiadores, no tocante ao valor constante no edital correspondente ao imóvel objeto do melhoramento.

Art. 7º No caso da opção recair no financiamento por agentes financeiros estabelecidos segundo a legislação vigente, o valor total do contrato será creditado por eles em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal de Vinhedo e vinculado a cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos.

§ 1º O valor tratado no *caput* deste artigo será liberado pelos agentes financeiros, em etapas, nos valores e importâncias definidos no Cronograma de Liberação de Recursos, para livre movimentação da Prefeitura Municipal.

*

1 / S / f



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.958/2006 – folha 3

§ 2º A liberação mencionada no parágrafo anterior será efetuada mediante correspondência da Prefeitura, atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado e regular aferição por parte de técnicos do Agente Financeiro.

§ 3º O saldo por ventura remanescente no final de cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

Art. 8º Caberá à Administração Municipal sem prejuízos de outras medidas:

I – examinar a solicitação dos interessados na execução dos melhoramentos, aprovando ou indeferindo-o quando for do interesse e conveniência do Município;

II – definir e delimitar as áreas e locais a serem beneficiados, bem como as respectivas etapas de realização dos melhoramentos;

III – aprovar o projeto e orçamento de custo da obra;

IV – contratar, quando necessário, empresas notoriamente especializadas em controle, sondagens, ensaios, verificações dos materiais, de fornecimento de dados etc. para suporte técnico da fiscalização;

V – fiscalizar a execução do melhoramento e recebê-lo após sua conclusão, desde que aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

VI – aprovar modelos de contratos a serem firmados entre os proprietários e as empresas;

VII – elaborar os projetos e definir as especificações técnicas e operacionais para a realização dos melhoramentos, visando assegurar o interesse público, atendendo às exigências legais e preservando os direitos dos partícipes do Plano, fornecendo-os à empresa contratada para sua execução, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93 – Lei das Licitações.

Parágrafo único. No caso de pavimentação asfáltica, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados com redes de água, esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no solo/subsolo.

Art. 9º Caberá à empresa executora da obra:

I – executar os melhoramentos de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e os projetos e especificações determinados pela Prefeitura Municipal;

II – submeter-se à fiscalização da Prefeitura, correndo por sua exclusiva conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e recomposição dos serviços porventura executados em desconformidade com os projetos e especificações técnicas ou que apresente defeito, na forma que dispõe a legislação vigente;

III - requerer junto à Prefeitura o credenciamento para dar início aos entendimentos com os proprietários de imóveis lindeiros ao local a ser beneficiado com os melhoramentos, acompanhado de:

*

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'D'.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.958/2006 – folha 4

- a) documentação atestando que os proprietários aderentes ao Plano representam, no mínimo, 70% (setenta por cento) da totalidade dos imóveis lindeiros à via pública a ser beneficiada, constando, o nome, endereço, número da cédula de identidade, número do cadastro de pessoa física e/ou jurídica, número do cadastro do imóvel - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e assinatura de cada um;
- b) declaração firmada pela empreiteira, que responsabilizar-se-á pelo total do custo da obra, cujo valor foi apresentado por ocasião de seu credenciamento.

IV – assinar junto à Prefeitura Municipal, termo de compromisso, onde será estabelecida sua responsabilidade, especialmente no que diz respeito ao prazo e condições de realização das obras/melhoramentos, observando-se:

- a) O não atendimento da convocação por parte da empreiteira para no prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de compromisso, implicará na caducidade da autorização.

V – apresentar até 3 (três) dias antes da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso anterior, cópia dos contratos firmados com todos os aderentes, que deverão reproduzir rigorosamente o modelo aprovado pela Prefeitura, contendo o custo total da obra e a importância correspondente ao rateio individual aferido pela testada de cada imóvel beneficiado.

Art. 10. A empreiteira que iniciar às obras sem estar de posse do termo de compromisso devidamente assinado, ou da ordem de início para sua execução dada pela fiscalização municipal, ou executá-la em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, ou abandoná-la durante sua execução, facultará à Prefeitura, sem prejuízo no disposto nas legislações civil, criminal, do contido nesta Lei e demais disposições aplicáveis, diligenciar no sentido de:

I – apurar a qualidade dos serviços executados;

II – determinar quais as obras complementares e acessórias necessárias ao seu término;

III – intimar a empreiteira para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de notificação da fiscalização, dar continuidade à sua execução, sob pena de incorrer em suspensão temporária de licitar ou contratar com a Prefeitura.

Art. 11. Os contratos firmados entre a empreiteira e os proprietários de imóveis a serem beneficiados com a execução dos melhoramentos, só produzirão seus regulares efeitos jurídicos, a partir da data em que a Prefeitura Municipal de Vinhedo emitir a competente Ordem de Serviço à empreiteira para dar início às obras.

§ 1º Caberá a Prefeitura Municipal antes da emissão da Ordem de Serviço para início das obras, adotar todas as providências contidas na Lei Municipal nº 1.246, de dezembro de 1984 - Código Tributário do Município de Vinhedo, e demais disposições pertinentes na legislação vigente, voltada ao oportuno lançamento e a regular cobrança da Contribuição de Melhoria contra os proprietários que se recusarem a aderir ao Plano Comunitário.

*

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.958/2006 – folha 5

§ 2º A Prefeitura Municipal de Vinhedo, através da Secretaria Municipal de Obras emitirá a Ordem de Serviço para início das obras, apenas quando a empreiteira comprovar que já contratou, diretamente com os proprietários a serem beneficiados, o mínimo, de 70% (setenta por cento) do custo total da obra.

§ 3º Para efeito de apuração do percentual estabelecido no parágrafo anterior, não serão computados os custos de responsabilidade da Prefeitura Municipal, correspondentes às áreas de lazer de uso comum do povo, as áreas institucionais e os imóveis disponíveis do Patrimônio Público Municipal, localizados dentro da área de abrangência das obras públicas.

Art. 12. No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se as mesmas até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 13. Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados mediante edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o prazo de execução, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Art. 14. Após a publicação do edital, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar qualquer dos seus elementos.

§ 1º A impugnação em 1ª instância, deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por escrito e mediante regular protocolo no Setor de Protocolo Geral, dirigida à Secretaria Municipal de Obras – SEOB, indicando todos os elementos julgados pertinentes à promoção e sustentação da sua contestação;

§ 2º A SEOB terá o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as razões oferecidas pelo interessado.

§ 3º O pedido de impugnação ao edital não suspenderá o início e/ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do título.

§ 4º Da decisão proferida pela autoridade competente em 1ª instância, caberá ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua notificação, recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 5º Decorridos os prazos para contestação administrativa do edital, os interessados serão notificados pessoalmente, e deverão no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, manifestar sua vontade em aderir ao Plano Comunitário de Melhoramentos de Vinhedo.

§ 6º As impugnações oferecidas fora dos prazos estabelecidos neste artigo, não serão conhecidas.

Art. 15. Findo os prazos administrativos dispostos no artigo anterior, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos de Vinhedo – PCMV, optarem pelo financiamento com o Agente Financeiro ou com a empreiteira.

*

Handwritten signatures and initials, including a checkmark and the letters 'S' and 'F'.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.958/2006 – folha 6

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por Agente Financeiro, os Bancos Estatais ou Privados e as Instituições Financeiras legalmente constituídas com autorização para operação expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. A empresa contratada deverá, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, comunicar expressamente à Prefeitura Municipal os nomes, e os valores correspondentes dos interessados que não aderiram ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 17. Caberá a Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os interessados não aderentes ao Plano Comunitário, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido, a título de Contribuição de Melhoria na forma da Lei Federal nº 6.380, de 22 de setembro de 1980.

Art. 18. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra/melhoramento público nos casos previstos nesta Lei, e será cobrada pela municipalidade de conformidade com a legislação pertinente, e se for o caso, aplicar-se-á a norma da Lei Federal nº 6.830, de 1980.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, o contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra/melhoramento público.

Art. 19. O custo do melhoramento terá a sua expressão monetária atualizada à época do regular lançamento, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da Lei Complementar Municipal nº 32, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 20. Fica a Prefeitura Municipal de Vinhedo autorizada a contrair empréstimo junto aos Agentes Financeiros oficiais, para suportar qualquer importância por ela devida em razão do Plano Comunitário ora implantado.

Art. 21. Toda e qualquer divulgação promovida pelo Município em face do Plano Comunitário de Melhoramentos de Vinhedo - PCMV deverá conter os seguintes dizeres:

- a) PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO - PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS DE VINHEDO - PCMV;
- b) NOME DO AGENTE FINANCEIRO, se for o caso;
- c) NOME DA CONSTRUTORA, NOME DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, M
- d) CUSTO DA OBRA,
- e) PRAZO DE CONCLUSÃO. S

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.958/2006 – folha 7

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 849, de 26 de abril de 1978, nº 1.683, de 15 de outubro de 1990, nº 1.835, de 28 de novembro de 1991, nº 2.207, de 10 de abril de 1995, nº 2.305, de 22 de julho de 1997, nº 2.339, de 29 de abril de 1998 e o Decreto nº 50, de 8 de setembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e seis.


JOÃO CARLOS DONATO
Prefeito Municipal


CELSO APARECIDO CARBONI
Secretário dos Negócios Jurídicos


ROGÉRIO PAVAN
Secretário de Obras


SÍLVIA DONATO
Secretaria da Administração
Resp. p/ Secretaria de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.


EDISON CARLOS RUIZ
Resp. p/ Diretoria do Depto Expediente